



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11012.000270/2007-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.580 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARGARIDA DA COSTA FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.” (Súmula CARF n. 43).

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (Súmula CARF nº 63).

Hipótese em que a Recorrente comprovou ter recebido proventos de pensão e ser portadora de moléstia grave.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/34) interposto em 13 de setembro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) (fls. 24/26), do qual a Recorrente teve ciência em 25 de agosto de 2010 (fl. 29), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 10/12, lavrada em 20 de agosto de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE IR.

Pode ser beneficiado com o Instituto da Isenção, o contribuinte cujos rendimentos atenderem os dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria ou de reforma e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 24).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 31/34), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele

conheço.

A notificação de lançamento foi lavrada em virtude de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ/MF nº 92.829.100/0001-43), no valor de R\$ 16.256,71 e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ/MF nº 87.934.675/0001-96), no valor de R\$ 27.945,99, ambos durante o ano-calendário de 2003.

A Recorrente afirma ser beneficiária de norma de isenção (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713/88) que ampara sua moléstia grave, qual seja, neoplasia maligna.

De acordo com os dispositivos supra, ficam isentos do imposto de renda:

“XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”;

“XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”.

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose).”

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria ou pensão; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No caso dos autos, a decisão recorrida entendeu que a moléstia grave estaria devidamente comprovada nos autos, mas julgou procedente o lançamento pelo fato de que a Recorrente não teria comprovado a natureza dos valores recebidos, consoante se verifica do seguinte excerto:

“No caso dos autos, a contribuinte apresentou Laudo de Avaliação emitido pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, datado em 11/08/2004, de fls. 03. Porém, deixou de comprovar a natureza dos rendimentos recebidos, qual seja "proventos de aposentadoria ou reforma". Assim, em face da não comprovação cumulativa dos requisitos exigidos em lei, mantenho o lançamento na forma realizada pela fiscalização” (fl. 26).

Em seu recurso, a Recorrente apresenta novamente o laudo constante às fls. 03 e seguintes dos autos, que atesta cabalmente ser a Recorrente portadora de moléstia grave (neoplasia maligna, CID: C50), bem como os comprovantes da natureza dos rendimentos percebidos, qual seja, de pensão vitalícia, em razão do falecimento de seu esposo (comprovantes de fls. 40/41). Junta, ainda, a declaração de fl. 76 dos autos, emitida pela Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, na qual é expressamente afirmada a natureza de pensão vitalícia dos recursos, estando presentes, portanto, os três requisitos exigidos pela legislação, anteriormente mencionados, para isenção do Imposto de Renda.

Cumpra observar, outrossim, que, de acordo com a notificação de lançamento, o que ensejou a requalificação dos rendimentos foi a “falta de laudo médico oficial que atestasse a doença grave” (fl. 11), motivo pelo qual, ao aceitar o laudo de avaliação, a Recorrida deveria ter julgado improcedente o auto de infração, pois, como se sabe, não compete a qualquer órgão julgador alterar os critérios materiais de lançamento.

De fato, o direito pátrio, no que toca à possibilidade de revisão dos atos administrativos de lançamento tributário, estabeleceu uma profunda diferença entre as atribuições do agente fiscal, a quem incumbe lançar o crédito tributário de ofício no caso de constatar a ocorrência da hipótese de incidência do tributo, e as dos órgãos julgadores (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aos quais incumbe o mister de aferir a validade da constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Note-se, por oportuno, que a competência dos órgãos julgadores limita-se a aferir a validade do lançamento, não cabendo a eles, acaso verifiquem alguma incorreção, efetuar lançamento complementar ou acertar vícios constantes do ato administrativo apreciado. Incumbe aos órgãos julgadores, pois, com fulcro no direito de petição constitucionalmente estabelecido (art. 5º, XXXIV, ‘a’, da CF), a prática de atos secundários, reapreciando os termos do lançamento.

Para que se compreenda o exposto, cumpre colacionar, muito embora extensa, a lição de Alberto Xavier, *in verbis*:

“Nesse contexto, reveste-se de especial relevância no Direito Tributário brasileiro a distinção entre órgãos de lançamento e órgãos de julgamento; os órgãos de lançamento têm competência exclusiva ou reservada para a prática dos atos primários em que o lançamento se traduz; os órgãos de julgamento têm competência

exclusiva reservada para a prática dos atos secundários, de reapreciação dos primeiros.

“No processo de impugnação administrativa de tributos federais, a lei atribui a competência para o julgamento a órgãos destituídos do poder de praticar o lançamento (as Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento e os Conselhos de Contribuintes) e, como veremos, não é admissível a ‘reformatio in pejus’, pelo que a decisão do processo se reduz às alternativas da anulação ou da confirmação, não podendo jamais revestir a modalidade de substituição (na forma de lançamento suplementar).

“Pode, pois, afirmar-se que no processo administrativo de impugnação se exerce uma cognição restrita, visando exclusivamente a anulação do lançamento e não a sua reforma ou substituição. Trata-se, porém, de figura distinta da cassação, pois nesta a reapreciação do ato impugnado é restrita a questões de direito, enquanto a revisão abrange igualmente questões de fato.

(...)

“Pode, pois, concluir-se que o recurso de revisão pelo qual se opera a impugnação administrativa do lançamento entra nos moldes de um processo constitutivo de anulação” (XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 311-313).

Exatamente por esta razão, não se pode pretender alterar, em sede de julgamento, o fundamento do auto de infração.

A este respeito, cumpre transcrever breve excerto do voto vencedor do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, proferido nos autos do Recurso Especial do Procurador n. 104-142.441, *in verbis*:

“Ao avaliar a prova dos autos, a Douta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes identificou que não se tratam de depósitos bancários de origem não justificada, mas sim de rendimentos provenientes da atividade rural que foram omitidos.

“Em sendo rendimentos provenientes da atividade rural, por evidente que a matéria tributável em nada se identifica com aquela que foi descrita no auto de infração. Em sendo outra a matéria tributável, por consequência, a norma de incidência tributária também é outra, no caso o artigo 5º da Lei n. 8.023, de 1990.

“Não posso concordar com a decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no ponto em que, verificando que a matéria tributável não é aquela que foi descrita no auto de infração, ao apreciar o recurso, faz uma verdadeira alteração da descrição dos fatos e da norma de incidência tributária para exigir o imposto com base nos fatos jurídico-tributários que efetivamente ocorreram, aplicando sobre eles o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.023, de 1990. Tal modo de agir constitui, na verdade, um novo lançamento, procedimento que a autoridade julgadora não tem competência para tal. Quem julga não pode fazer lançamento e quem faz lançamento não pode julgar. Ao agir da forma como atuou no acórdão, a Quarta Câmara fez um novo lançamento e ao mesmo tempo proferiu julgamento em relação ao seu próprio lançamento” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Quarta Turma, Recurso Especial do Procurador n. 104-142.441, Relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sessão de 07/10/2008).

Aplicáveis, portanto, ao presente caso, as Súmulas CARF n. 43 e 63, que têm a seguinte redação:

Súmula CARF nº 43: “Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.”

Súmula CARF nº 63: “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator